



Município de Pombal

Divisão de Administração e Finanças Municipais

I-000006/DAFM/17 INF 10-02-2017

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Apresentado à reunião celebrada
em: 15-02-2017

A Câmara tomou conhecimento.

INFORMAÇÃO

à reunião.

27.02.11

Assunto: Relatório de Inspeção Tributária ao IVA do ano de 2012

Exmo Sr. Presidente

No âmbito da inspeção tributária aos anos de 2011 a 2014, a Direcção de Finanças de Leiria concluiu e entregou o relatório final da inspeção ao IVA do ano de 2012.

Infracções verificadas pela Inspeção:

Com a acção inspectiva, verificou-se as seguintes situações em que o Iva foi indevidamente deduzido:

- Nas despesas comuns às funções, Aguas e Saneamento e Ambiente, nomeadamente com as despesas com facturação do Abastecimento de Agua, tratamento Aguas Residuais e recolha de RSU, e os encargos bancários com a cobrança dessa mesma facturação, cuja dedução do Iva, foi aceite em 50%, proporcional ao volume da facturação da Agua;
- Em despesas afectas exclusivamente ao Saneamento e aos RSU;
- No gasóleo, atribuído aos bombeiros;
- Não liquidação do Iva de uma aquisição intracomunitária, e;
- Em pequenas despesas residuais, que, pela actividade associada, não dava o direito a dedução do Iva.

Regularização do processo:

Do resultado desse levantamento, apurou-se um valor a regularizar de Eur. 19.357,19, que o Município concordou e que se prontificou de imediato a proceder à substituição da declaração reportada ao período de 12/2012 e ao respectivo lançamento contabilístico de regularização.

Do processo de contra- ordenação – Defesa:

Quanto ao processo de contra-ordenação, o serviço de Finanças de Pombal notificou o Município para pagamento de coimas, por falta de entrega da prestação tributária.

O Município já apresentou a sua defesa, alegando que nunca teve em falta na entrega de IVA ao Estado, por apresentar um saldo credor à data de 31/12/2012, no montante de Eur. 99.532,16. Por opção nunca foi solicitado o seu reembolso e, mesmo com as correcções introduzidas, o saldo ainda se mantém credor.

Conclui-se que o Município, como credor do Estado em termos de IVA, nunca o lesou em momento algum.

Das competências dos Órgãos Municipais:

O Município de Pombal foi notificado do resultado da acção de inspeção, com a entrega do Relatório de Inspeção Tributária, que se anexa à presente informação.



Município de Pombal

Divisão de Administração e Finanças Municipais

Nos termos da alínea o) do nº 2 do Artº 35º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, **competete ao Sr. Presidente dar conhecimento à Câmara Municipal e enviar à Assembleia Municipal, copia do Relatório da Inspeção**, para conhecimento e tomada de posição sobre o Relatório, como determina a alínea g) do nº 2 do Artº 25º da mesma Lei.

O Chefe da Divisão de Administração e Finanças Municipais,

(Joaquim Alberto R. Gonçalves)

C/pe. rtt.

N/ REFERÊNCIA 003765

Ofício nº / Data: _____

NIPC/NIF: 506334562

Nº Ordem de Serviço: OI201501294

Divisão: 2

Equipa: 22 / Fátima CUA referenteRegistado / AR

Assunto: CORREÇÕES RESULTANTES DE ANÁLISE INTERNA - ARTIGO 62.º DO REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

Exm.º(s) Senhor(es)

Fica(m) por este meio notificado(s), nos termos do artigo 62.º do RCPITA, das **correções resultantes da ação de inspeção**, cujo relatório/conclusões se anexa como parte integrante da presente notificação, respeitante à Ordem de Serviço acima referenciada.

Das correções meramente aritméticas efectuadas à matéria tributável e/ou imposto, sem recurso a avaliação indireta, cujos fundamentos constam do referido Relatório. A breve prazo, os serviços da AT procederão à notificação da liquidação respetiva, a qual conterà os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento, se a ele houver lugar.

Da presente notificação e respetiva fundamentação não cabe reclamação ou impugnação.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: Relatório com 16 folhas.

A Coordenadora,



Deolinda João M. C. Gil
TAT - N 2

DESPACHO		
		Serviços de Inspeção Tributária
		Direção de Finanças de Leiria
<input type="checkbox"/> Vereador(a)		
<input checked="" type="checkbox"/> GAP	<input type="checkbox"/> SAA	<input type="checkbox"/> GCT
<input type="checkbox"/> GMPC	<input type="checkbox"/> DMOP	<input type="checkbox"/> DEAS
<input type="checkbox"/> DGDRH	<input type="checkbox"/> DOVM	<input type="checkbox"/> DTUGE
<input type="checkbox"/> UIMA	<input type="checkbox"/> DUP	<input type="checkbox"/> GJC
<input type="checkbox"/> SAOA	<input type="checkbox"/> DOP	<input type="checkbox"/> SFM
<input checked="" type="checkbox"/> DMAF	<input type="checkbox"/> DASA	<input type="checkbox"/> GSV
<input checked="" type="checkbox"/> DAFM	<input type="checkbox"/> UCA	<input type="checkbox"/> STLM
<input type="checkbox"/> SC	<input type="checkbox"/> GDJ	<input type="checkbox"/> GAIP
<input type="checkbox"/> _____ O Presidente, 		

Representante Legal de
 MUNICIPIO DE POMBAL
 LG DO CARDAL
 POMBAL
 3100-440 POMBAL

PARECER DO CHEFE DE EQUIPA

PARECER DO CHEFE DE DIVISÃO

DESPACHO

03 06 2016


Maria Adelaide Ferreira da Costa
 Chefe de Equipa
 Por delegação do Diretor de Finanças de Leiria
 Despacho n.º 5864/2013
 DR 2ª série n.º 87 de 07/05/2013

Concordo com o teor, conclusões e propostas do presente relatório que sanciono com os fundamentos de facto e direito descritos e as correções aritméticas referidas. (Regularizada)
 Notifique-se.

DF Leiria, 9 / 6 / 2016


 Maria de Lurdes G. A. Castanheira
 Chefe de Divisão
 Por despacho do Diretor-Geral da AT
 Aviso n.º 2580/2014
 DR 2ª série n.º 35 de 19/02/2014

RELATÓRIO / CONCLUSÕES
 (Art. 62º do RCPITA)

Ordem de Serviço N.º **01201501294**

1 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
NIF/NIPC	<input type="text" value="506334562"/>	Nome	<input type="text" value="MUNICIPIO DE POMBAL"/>
C.A.E	<input type="text" value="84113"/>	CIRS	<input type="text"/>
Morada	<input type="text" value="LG DO CARDAL - POMBAL"/>		
Localidade	<input type="text" value="3100"/> <input type="text" value="440"/> <input type="text" value="POMBAL"/>	Serv. Finanças	<input type="text" value="POMBAL"/>
Ano / Exercício	<input type="text" value="2012"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		

2 DECLARAÇÃO(ÕES) ANALISADA(S)			
<input type="checkbox"/>	Modelo 22 de IRC	<input type="checkbox"/>	Modelo 3 de IRS
<input type="checkbox"/>	IVA - Declaração Periódica	<input type="checkbox"/>	Outros: _____

3 ELABORADO POR			
Nº Técnico	<input type="text" value="18608"/>	Nome	<input type="text" value="MARIA FÁTIMA RIBEIRO EVA"/>
Categoria	<input type="text" value="Inspector Tributário Nivel 1"/>		
Nº Técnico	<input type="text"/>	Nome	<input type="text"/>
Categoria	<input type="text"/>		
Nº Técnico	<input type="text"/>	Nome	<input type="text"/>
Categoria	<input type="text"/>		
Data	<input type="text" value="2016"/> / <input type="text" value="06"/> / <input type="text" value="02"/>		

ÍNDICE

	pág.
I. CONCLUSÃO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....	4
I.4. Descrição sucinta das Conclusões da Acção de Inspeção.....	4
II. OBJECTIVOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....	5
II.1. Credencial e período em que decorreu a acção.....	5
II.2. Motivo, âmbito e incidência temporal.....	5
II.3. Outras situações.....	5
II.3.1. Caracterização do município.....	5
II.3.2. Enquadramento fiscal.....	5
II.3.3. Análise da situação tributária do sujeito passivo.....	6
III. DESCRIÇÃO DOS FACTOS E FUNDAMENTOS DAS CORRECÇÕES À MATÉRIA TRIBUTÁVEL E AO IMPOSTO ENCONTRADO DIRECTAMENTE EM FALTA.....	6
III.1. Imposto em falta.....	6
IV. MOTIVO E EXPOSIÇÃO DOS FACTOS QUE IMPLICAM O RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS.....	15
V. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VALORES CORRIGIDOS COM RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS.....	15
VI. REGULARIZAÇÕES EFECTUADAS PELO S.P. NO DECURSO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....	15
VII. INFRAÇÕES VERIFICADAS.....	15
VIII. OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES.....	16

I CONCLUSÕES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

I.1 MAPA RESUMO DAS CORREÇÕES RESULTANTES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercício 2012		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.1.1	Com recurso a métodos indiretos	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
I.1.2	De natureza meramente aritmética resultante de imposição legal	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
I.1.3	Montantes Sujeitos a Juros									
I.1.4	Penalidades	Diploma	Punitivo	Ref. Rel	Punitivo	Ref. Rel	Punitivo	Ref. Rel	Punitivo	Ref. Rel
	Legislação Aplicável	RGIT	114º							

I.2 MAPA RESUMO DAS REGULARIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercício 2012		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.2.1	Regularizações Voluntárias	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
		IVA	19.357.19	III						

I.3 AÇÃO DE INSPEÇÃO SEM CORREÇÕES

Da presente ação de inspeção não resultaram quaisquer correções

I – Conclusão da ação de inspeção

I. 1. Mapa resumo das correções resultantes da ação de inspeção

I. 2. Mapa resumo das regularizações voluntárias da ação de inspeção

I. 3. Inspeção sem correções

I. 4. Descrição sucinta das conclusões da ação de inspeção

Face à análise realizada, efetuam-se as seguintes correções, objeto de regularização voluntária pelo sujeito passivo:

I.4.1 – Imposto sobre o Valor Acrescentado

I.4.1.1. – Período 2012

I.4.1.1.1. - IVA indevidamente deduzido

U:€

Ponto	Período	Campo 20	Campo 24	Total
III.1.1.1.1.	Janeiro		868,31 €	868,31 €
	Fevereiro		1.790,53 €	1.790,53 €
	Março		3.060,98 €	3.060,98 €
	Abril		1.851,20 €	1.851,20 €
	Maio		3.032,22 €	3.032,22 €
	Junho		1.755,16 €	1.755,16 €
	Julho	57,50 €	2.463,69 €	2.521,19 €
	Agosto		410,37 €	410,37 €
	Setembro		733,86 €	733,86 €
	Outubro		960,18 €	960,18 €
	Novembro		785,49 €	785,49 €
	Dezembro		1.563,70 €	1.563,70 €
Subtotal 1		57,50 €	19.275,69 €	19.333,19 €

I.4.1.1.2. - Falta de liquidação de IVA

U:€

Ponto	Período	Campo 16	Campo 17	Total
III.1.1.1.2.	Junho	400,00 €	24,00 €	24,00 €
Subtotal 2		400,00 €	24,00 €	24,00 €

Total				19.357,19 €
--------------	--	--	--	--------------------

II – Objetivos, âmbito e extensão da ação de inspeção

II. 1. Credencial e período em que decorreu a ação

O procedimento interno de inspeção foi efetuado ao abrigo da Ordem de Serviço e despacho externo, indicados no seguinte quadro:

Nº da Ordem de Serviço	Exercício	Data de início	Data de conclusão	Código de atividade
OI201501294	2012	2016-01-06	2016-04-27	102-28
DI201600628	2012	2016-03-30	2016-03-30	101-01

II. 2. Motivo, âmbito e incidência temporal

O procedimento interno de inspeção insere-se nas ações de controlo declarativo. A ação é de âmbito parcial, em sede de IVA, para o exercício fiscal 2012 e visou o IVA deduzido.

Sobre o valor definitivo dos impostos omitidos pelo sujeito passivo, mencionados no presente documento, serão calculados, nos termos do art.º 35.º da LGT, os correspondentes juros compensatórios, em conformidade com o disposto no art.º 96.º do CIVA (Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

II. 3. Outras situações

II.3.1 Caracterização do sujeito passivo

O sujeito passivo, **Município de Pombal**, contribuinte nº 506.334.562, tem sede no LG do Cardal – Pombal.

II.3.2. Enquadramento fiscal

O Município encontra-se registado para efeitos de IVA, no regime normal, com periodicidade mensal, desde 01.01.2003, com o CAE: - Administração local, realizando simultaneamente operações sujeitas a imposto e dele não isentas com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução e como tal considerado um sujeito passivo misto que, para efeitos de dedução do imposto suportado, utiliza o método de afetação real, por força do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 23º do CIVA. Pertence à área do Serviço de Finanças 1449 – Pombal.

II.3.3. Análise da situação tributária do sujeito passivo - IVA

Foram analisados os documentos de suporte, assim como, as informações constantes no sistema informático da AT (Autoridade tributária e aduaneira).

III – Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas

III.1. Imposto em falta

III.1.1. Imposto Sobre o Valor Acrescentado

No âmbito da análise declarativa, concretamente, análise das declarações periódicas de IVA do exercício 2012, foi detetado o reporte de IVA em vários períodos, conforme evidência o seguinte quadro resumo:

IMPOSTO A RECUPERAR															
ANO 2012	2011 12	2012 01	2012 02	2012 03	2012 04	2012 05	2012 06	2012 07	2012 08	2012 09	2012 10	2012 11	2012 12	TOTAL	
Imposto a Recuperar	94	54.967,55	-1.503,62	-15.501,94	6.002,66	1.014,28	12.126,89	8.408,98	2.367,68	7.931,26	-117,10	7.387,97	8.079,55	11.701,80	99.532,16

Solicitados esclarecimentos através de email, datado de 06 de Janeiro de 2016, foram apresentados os extratos das contas do IVA dedutível, referentes ao exercício 2012, cujos saldos constam dos vários campos do IVA deduzido nas declarações periódicas de IVA enviadas à AT, assim como, os respetivos documentos de suporte.

Conforme indicado no ponto II.3.2, no que se refere à dedução do IVA, o município objeto da presente ação de inspeção é um sujeito passivo misto que pratica a afetação real em todos os bens. No entanto, conforme se descreve seguidamente, essa afetação real foi incorretamente aplicada.

O método de afetação real consiste na possibilidade de deduzir a totalidade do IVA suportado nas aquisições dos bens ou serviços destinados à atividade com direito à dedução (setor sujeito), mas impede a dedução do IVA suportado para a realização de operações que não conferem o direito à dedução (setor isento). Para os gastos Comuns aos dois setores deve ser usada a percentagem de dedução / pró rata.

O nº3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o valor acrescentado (CIVA) determina que o Estado e demais pessoas coletivas de direito público serão, em qualquer caso, **sujeitos passivos** do imposto quando exerçam determinadas atividades, em particular certas atividades de produção, comércio ou prestação de serviços fora do âmbito dos seus poderes de autoridade, salvo quando se verifique que as

exercem de forma não significativa¹, o que significa que, **não** serão **sujeitos passivos** do imposto se as mesmas forem realizadas no âmbito dos seus poderes de autoridade, de acordo com o nº2 do citado artigo.

A referida autarquia pratica operações sujeitas a imposto, operações isentas nos termos do artigo 9º do CIVA e operações no exercício dos seus poderes de autoridade não sujeitas a imposto nos termos do nº2 do artigo 2º do CIVA. Sendo assim, esta ação de inspeção teve como objetivo verificar a legitimidade das deduções efetuadas.

III.1.1.1. Período 2012

III.1.1.1.1. IVA deduzido indevidamente na aquisição de diversos bens e serviços

Foram analisados os documentos de aquisição de diversos bens e serviços, tendo-se verificado a dedução indevida de IVA, conforme justificação abaixo indicada.

a) Saneamento

No exercício 2012, o sujeito passivo efetuou a aquisição de bens e serviços afetos ao saneamento, cujas faturas e respetivos valores se resumem no seguinte quadro:

¹ Situação definida nos termos do nº 4 do artigo 2º do CIVA

U: €

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	% Afetação	Afetação
Finishing	29/2	2300000064	500 906 840	446,04€	223,02€	50%	Saneamento
Finishing	22/3	2300000113	500 906 840	456,99€	228,50€	50%	Saneamento
Finishing	18/5	201220005416	500 906 840	443,89€	221,95€	50%	saneamento
Finishing	25/5	201220005856	500 906 840	444,63€	222,32€	50%	Saneamento
Finishing	20/6	201220006770	500 906 840	430,88€	215,44€	50%	Saneamento
Finishing	23/7	201220007900	500 906 840	423,33€	211,67€	50%	Saneamento
Aquamatrix	20/2	2300000040	500 906 840	856,32€	428,16€	50%	Saneamento
Aquamatrix	22/3	2300000105	500 906 840	855,63€	427,82€	50%	Saneamento
Aquamatrix	18/5	201220005078	500 906 840	856,12€	428,06€	50%	saneamento
Aquamatrix	25/5	201220005855	500 906 840	857,15€	428,58€	50%	Saneamento
Aquamatrix	20/6	201220006706	500 906 840	821,51€	410,76€	50%	Saneamento
Aquamatrix	23/7	201220007824	500 906 840	820,85€	410,43€	50%	Saneamento
Aquamatrix	10/8	201220009051	500 906 840	820,74€	410,37€	50%	Saneamento
Aquamatrix	11/9	20122001010	500 906 840	504,42€	94,48€	50%	Saneamento
Aquamatrix	11/10	201220011330	500 906 840	819,58€	409,79€	50%	Saneamento
Aquamatrix	21/11	201220012814	500 906 840	819,75€	409,88€	50%	Saneamento
Aquamatrix	13/12	201220013972	500 906 840	817,98€	408,99€	50%	Saneamento
Aquamatrix	28/12	201220014978	500 906 840	817,98€	408,99€	50%	Saneamento
Limpeza Edifício Manuel Henriques	30/4	120143	501 568 441	114,08€	57,04€	50%	Saneamento
Payshop	14/11	2040000498	500 077 568	77,57€	38,79€	50%	Saneamento
Payshop	28/12	2040000599	500 077 568	75,98€	37,99€	50%	Saneamento
Manutenção ETARs	11/7	20120603	502 359 196	708,83€	248,09€	35%	Saneamento
Manutenção ETARs	5/11	20121169	502 359 196	708,83€	248,09€	35%	Saneamento
Manutenção ETARs	28/12	20121423	502 359 196	708,82€	248,09€	35%	Saneamento
Análise de águas residuais	16/3	94	501 617 582	413,73€	413,73€		Saneamento
Análise de águas residuais	16/3	95	501 617 582	615,22€	615,22€		Saneamento
Análise de águas residuais	3/4	170	501 617 582	437,87€	359,40€		Saneamento
Análise de águas residuais	15/5	3890195632	508 728 940	102,67€	102,67€		Saneamento
Análise de águas residuais	31/5	254	501 617 582	512,73€	512,73€		Saneamento
Execução Ramais saneamento	13/1	2012/001	505 289 946	876,18€	119,60€		Saneamento
Execução Ramais Saneamento	10/4	5	505 289 946	1.201,29€	137,54€		Saneamento
Material PVC e outros	3/4	1202678	500 384 436	151,61€	151,61€		Saneamento
Material PVC e outros	3/4	1202678	500 384 436	4,29€	4,29€		Saneamento
TOTAL				19.023,49 €	9.294,03 €		

O n.º2 do artigo 2º do CIVA estatui que o Estado e demais pessoas coletivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência. O n.º3 do mesmo artigo ressalva, no entanto, que as referidas entidades serão, em qualquer caso, sujeitos passivos de imposto quando exerçam algumas das atividades aí enumeradas e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa.

O ofício circulado n.º 30070, de 2004.04.05, emitido a propósito do enquadramento a dar às operações de "Recolha, tratamento e rejeição de águas residuais / Concessões de exploração e gestão dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público", esclarece, entres outros, os seguintes aspetos: As operações de recolha e tratamento de águas residuais que são diretamente exercidas pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, são consideradas fora de campo de aplicação do imposto, por se tratar de operações efetuadas no exercício dos seus poderes de autoridade, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2º do Código do IVA.

Na mesma linha doutrinal, o ponto 1.1 do ofício-circulado nº 174229, de 20.11.1991 (enquadramento em sede de IVA das atividades desenvolvidas pelas Câmaras Municipais), havia já esclarecido que as taxas de saneamento configuram-se como atividades não sujeitas por exercidas no uso dos poderes de autoridade de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 2º do CIVA (refira-se, porém, que as taxas/tarifas inerentes a trabalhos de ligação de esgotos e obras afins são tributadas à taxa normal de IVA como decorre do esclarecido no ponto 3 do mesmo ofício-circulado).

"O serviço público de remoção de lixos", previsto no normativo da alínea 25) do artº 9º do CIVA e executado pelos serviços camarários, está inequivocamente isento de imposto no âmbito do mencionado dispositivo legal.

Face ao exposto, conclui-se que o serviço em causa (saneamento)², está isento de IVA, nos termos do artigo 9º, e é uma atividade exercida no âmbito dos poderes de autoridade dos municípios para a prossecução do interesse público e por isso, não está sujeito a imposto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º e do nº 25 do artigo 9º, ambos do CIVA.

O valor do IVA não dedutível das situações em que a fatura é única e respeita às vendas ou prestações de serviços relacionados com a água e com o saneamento, como é o caso dos "serviços do aquamatrix, do finishing, da limpeza no edifício Manuel Henriques e do Payshop", foi determinado através da aplicação de um critério de imputação, isto é, aplicação da percentagem de 50% ao valor do IVA suportado nestes serviços, a qual foi obtida através da divisão da faturação do sistema de abastecimento de água pelo total dos proveitos. Os cálculos efetuados pela própria autarquia ficam arquivados em papéis de trabalho.

O valor do IVA não dedutível das faturas respeitantes à "manutenção das estações de tratamento de águas residuais (ETARs), das estações elevatórias de águas residuais (EEARs) e das estações elevatórias de águas (EEAs)" foi determinado através da aplicação da percentagem de 35% ao valor do IVA suportado nos serviços de águas residuais, conforme determinação expressa no email da autarquia, datado de 30 de Março de 2016, o qual fica arquivado em papeis de trabalho.

Relativamente ao IVA das faturas referentes à análise de águas, nomeadamente, "análise de águas de consumo e águas residuais", considerou-se que, apenas as faturas relativas à análise das águas de consumo conferem direito à dedução.

² Entre os procedimentos de saneamento básico, podemos citar: tratamento de água, canalização e tratamento de esgotos, limpeza pública de ruas e avenidas, coleta e tratamento de resíduos orgânicos (em aterros sanitários regularizados) e materiais (através da reciclagem).

Quando, na mesma fatura, estão debitadas vendas e prestações de serviços afetas ao setor isento (normalmente saneamento) e ao setor sujeito (normalmente fornecimento de água), não confere direito à dedução, apenas a parte do IVA referente ao saneamento [Vide item referente à *execução de ramais de saneamento*].

Face ao exposto, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **9.294,03 Euros**.

b) Encargos bancários e comissões

Da análise efetuada ao extrato da conta 24.3.2.3. (IVA dedutível-Outros bens e serviços), de Janeiro até 31 de Dezembro de 2012, verificou-se a existência de pagamento de encargos bancários, sendo 50% do valor total afeto ao saneamento, conforme se evidencia no seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Banco	IVA Deduzido	IVA não dedutível	% Afetação	Afetação
Encargos bancários	23/1	500 844 321	243,57€	121,79€	50%	Saneamento
Encargos bancários	22/2	500 844 321	244,97€	122,49€	50%	Saneamento
Encargos bancários	14/03	500 844 321	179,24€	89,62€	50%	Saneamento
Encargos bancários	16/04	500 844 321	177,12€	88,56€	50%	Saneamento
Encargos bancários	24/05	500 844 321	177,22€	88,61€	50%	saneamento
Encargos bancários	18/06	500 844 321	177,24€	88,62€	50%	Saneamento
Encargos bancários	25/07	500 844 321	179,31€	89,66€	50%	Saneamento
Encargos bancários	14/09	500 844 321	180,00€	90,00€	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/09	500 844 321	1.098,76€	549,38€	50%	Saneamento
Encargos bancários	22/10	500 844 321	1.100,77€	550,39€	50%	Saneamento
Encargos bancários	21/11	501 464 301	52,36€	26,18€	50%	Saneamento
Encargos bancários	27/12	500 844 321	607,52€	303,76€	50%	Saneamento
Encargos bancários	27/12	500 844 321	95,82€	47,91€	50%	Saneamento
Encargos bancários	28/12	501 464 301	52,19€	26,10€	50%	Saneamento
TOTAL			4.566,09 €	2.283,05 €		

Dado que, as faturas dos débitos em causa, se referem a transferências bancárias dos pagamentos do fornecimento de água e saneamento, a percentagem de 50% foi apurada de acordo com a explicação indicada na alínea anterior.

As operações bancárias e financeiras estão isentas de IVA nos termos da subalínea c) da alínea 27) do artigo 9º do CIVA e enquadram-se nas isenções simples, as quais não conferem direito à dedução do IVA suportado a montante. Ou seja, o operador económico não liquida o imposto nas suas operações mas também não pode deduzir o imposto que suporta nas suas aquisições.

Assim, verificando-se que o sujeito passivo não deu cumprimento ao disposto no artigo acima referido, efetua-se uma correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida no montante de **2.283,05 Euros**.

c) Combustível para bombeiros voluntários

No âmbito da ação de inspeção, foram encontradas faturas relativas à aquisição de combustível, o qual foi atribuído aos bombeiros voluntários de Pombal, conforme evidencia o seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Repsol Diesel E+	13/1	4110005127	500 246 963	626,93€	626,93€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	6/2	4110006466	500 246 963	511,43€	511,43€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	22/2	4110007497	500 246 963	505,44€	505,44€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	6/3	4110008535	500 246 963	517,03€	517,03€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	20/3	4110009833	500 246 963	524,12€	524,12€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	4/4	4110010836	500 246 963	526,25€	526,25€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	20/4	4110011864	500 246 963	526,52€	526,52€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	14/5	4110013436	500 246 963	516,77€	516,77€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	24/5	4110014195	500 246 963	510,54€	510,54€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	18/6	4110015550	500 246 963	504,68€	504,68€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	25/6	4110016406	500 246 963	535,66€	535,66€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	10/7	4110017653	500 246 963	484,75€	484,75€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	25/7	4110018398	500 246 963	504,07€	504,07€	Bombeiros Voluntários
Repsol Diesel E+	31/7	4110018915	500 246 963	515,03€	515,03€	Bombeiros Voluntários
TOTAL				7.309,22 €	7.309,22 €	

As referidas despesas destinam-se a apoiar os bombeiros voluntários, nas suas atividades de combate a fogos florestais e apoio à população em geral, e são efetuadas no âmbito dos poderes de autoridade do município (sem qualquer intuito comercial), e por isso, estão fora do campo de aplicação do imposto, de acordo com o disposto no nº2 do artigo 2º do Código de IVA.

Portanto, o IVA suportado na aquisição de combustível destinado ao funcionamento dos equipamentos dos bombeiros voluntários, não pode ser objeto de dedução nos termos do artigo 20º do CIVA conjugado com o nº2 do artigo 2º do mesmo diploma, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **7.309,22 Euros**.

d) Comunicação de dados

No âmbito da ação de inspeção, foi detetada uma fatura relativa a despesas com "Comunicação de dados, circuitos e banda larga", emitida pelo prestador de serviços "PT Prime", cujo valor de IVA respetivo, se

resume no seguinte quadro:

U: €

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível
Comunicação Dados	13/3	700642759	504 615 947	244,95€	244,95€
TOTAL				244,95 €	244,95 €

A despesa supra indicada enquadra-se no âmbito dos poderes de autoridade do município respetivo, e por isso, é considerada fora do campo de aplicação do imposto, conforme dispõe o nº 2 do artigo 2º do CIVA.

Portanto, o IVA associado aos inputs, nomeadamente, o IVA suportado na aquisição dos referidos serviços, não é dedutível, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante **244,95 Euros**.

e) Educação

No âmbito da ação de inspeção, foi encontrada uma fatura relativa à aquisição do bem "UPS PHASAK PH9485", emitida pelo fornecedor "Pombalsys – Unipessoal Lda", a qual se identifica no seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
UPS PHASAK PH 9485	13/7	335	509 044 670	57,50€	57,50€	Educação
TOTAL				57,50 €	57,50 €	

A responsabilidade do Estado pela prestação de atividades complementares ao ensino é partilhada entre a administração central e os municípios.

A Lei nº 159/99, de 14 de setembro, determina na alínea e) do nº 3 do artº 19º que, compete aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública "Apoiar o desenvolvimento de atividades complementares de ação educativa na educação pré-escolar e no ensino básico".

Em matéria de IVA, a atividade desenvolvida pelos estabelecimentos de ensino vem regulada na alínea 9) do artº 9 do CIVA que determina que são isentas de imposto "As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como, as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo ministério competentes".

Atente-se que a isenção do nº 9, bem como as restantes consignadas no artº 9º do CIVA, designam-se por isenções incompletas, uma vez que os sujeitos passivos por elas abrangidos não liquidam o imposto nas operações que praticam nesse âmbito (operações ativas) nem têm direito a deduzir o imposto suportado

nas aquisições de bens e serviços relacionados com essa atividade (operações passivas), uma vez que tais operações não se encontram contempladas no artº 20º do CIVA.

Na situação em apreço, não oferece dúvidas que, o IVA suportado na fatura acima referida foi deduzido indevidamente e por isso, efetua-se a correção no valor de **57,50 Euros**.

f) Painel sandwich fachada / cobertura

Os painéis do tipo sandwich são isotérmicos, em chapa de aço, e servem para coberturas e fachadas. Atento este objetivo, o Município de Pombal efetuou as despesas a seguir indicadas:

U: €

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Painel sandwch fachada / cobertura	12/11	120064	504 378 864	29,44€	29,44€	Poderes autoridade
Painel sandwch fachada / cobertura	12/11	120064	504 378 864	33,12€	33,12€	Poderes autoridade
TOTAL				62,56 €	62,56 €	

A colocação dos referidos painéis enquadra-se no âmbito dos poderes de autoridade do município respetivo por não ter sido provada a sua afetação ao setor sujeito, e por isso, não está sujeito a imposto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do CIVA, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **62,56 Euros**.

g) Assistência técnica

No âmbito da ação de inspeção, foi encontrada uma fatura relativa a serviços de assistência técnica da impressora "Okidata C9600", prestados pela entidade "Printreutil Lda", a qual se identifica no seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Assistência técnica	11/12	3165	506 102 866	75,22€	75,22€	Informática
Assistência técnica	11/12	3165	506 102 866	6,66€	6,66€	Informática
TOTAL				81,88 €	81,88 €	

O IVA suportado na fatura relativa ao serviço de assistência técnica não é dedutível, nos termos do nº2 do artigo 2º do Código do IVA, por não ter sido provada a sua afetação a um setor sujeito, pelo que, se efetua a correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida, no montante de **81,88 Euros**.

III.1.1.1.2. Falta de liquidação IVA

a) Aquisição de prestação de serviços intracomunitários

No exercício 2012, consultadas as bases de dados do VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA), verificou-se que a presente entidade inspecionada efetuou uma aquisição de prestação de serviços intracomunitária, concretamente, um serviço relativo "(...) à *promoção do livro e da leitura, prestada pela Editora OQO, no âmbito do Encontro de Literatura Infanto Juvenil realizado na Biblioteca Municipal*", conforme justificação apresentada pelo município através do email datado de 06.04.2016. Porém, não foi efetuada a respetiva liquidação de IVA, no montante de €24,00, constante do quadro seguinte:

						U:€	
Prestação de Serviços	Fornecedor	Factura	Data	Valor líquido	Taxa	Valor IVA	
Oficina de animação audiovisual: eu também animo	B36494870	A 162	12-06-2012	400,00€	6%	24,00€	
Total				400,00€		24,00€	

O conceito de prestação de serviços está apresentado no art.4.º do CIVA, o qual dispõe no nº1 que, as prestações de serviços são operações efetuadas a título oneroso, que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

Nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 6.º, são tributáveis as prestações de serviços efetuadas a "*Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador*".

Porém, acresce a alínea f) do n.º 10 do art.6.º que são tributáveis as "*(...) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional.*".

Estatui a verba 2.15 da Lista I anexa ao código do IVA que, estão sujeitos à taxa reduzida, os "*Espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos (...)*".

Por outro lado, em conformidade com o disposto no n.º14 do art. 9.º do Código do IVA, estão isentas de imposto "*As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica*".

Atendendo a que o Município reúne os condicionalismos previstos no artigo 10.º do Código do IVA, dos quais se destaca os previstos nas alíneas c) e d), para efeitos da isenção das prestações de serviços indicadas no nº14 do artigo 9º do Código do IVA, nomeadamente, serviços de natureza cultural, educativa

ou técnica, prestados pelo Município, conclui-se que, tais operações são de interesse geral e estão sujeitas a imposto, mas dele isentas.

A isenção preconizada na alínea 14) do artigo 9.º do CIVA é uma isenção incompleta, uma vez que os sujeitos passivos por ela abrangidos não liquidam o imposto nas operações que praticam nesse âmbito, nem têm direito a deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com essa atividade, dado que, estas operações não se encontram contempladas no artigo 20.º do citado diploma legal. Nestes termos, o imposto suportado no âmbito daquelas operações é um encargo para o Município.

De acordo com o enquadramento acima referido, conclui-se que, o IVA suportado no âmbito das aquisições de prestações de serviços intracomunitárias, afetos à realização de operações não tributadas nos termos da alínea 14) do artigo 9.º do CIVA, conjugada com o artigo 10.º do mesmo diploma, não é dedutível, mas é liquidado por força alínea f) do n.º 10 do art.6.º do Código do IVA.

Face ao exposto, efetua-se a liquidação do imposto em falta, no montante de **€24,00**, dado que, o sujeito passivo não declarou o respetivo valor na declaração periódica de IVA no período correspondente.

IV – Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos

Não aplicável.

V – Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos

Não aplicável.

VI – Regularizações efetuadas pelo sujeito passivo no decurso da ação de inspeção

O sujeito passivo regularizou voluntariamente as correções descritas nos pontos III.1.1.1.1. e III.1.1.1.2. deste relatório, através da submissão por transmissão eletrónica de dados, da Declaração Periódica de IVA de substituição, relativa ao mês de Dezembro do ano 2012, a qual se identifica no quadro abaixo indicado:

IVA	Id	Periodo	Ano	Data de Submissão	Comprovativo
	112138786587	2012 / 12	2012	27-05-2016 18:21	 consultar

VII – Infrações verificadas

As situações de anomalia tributária em sede de IVA, verificadas de acordo com o relato desenvolvido nos pontos III.1.1.1.1. e III.1.1.1.2. constituem infração ao disposto no n.º 1 do art. 27.º e do art. 41º, todos do

Código do IVA e traduz-se na falta de entrega de imposto exigível conjuntamente com a respetiva declaração periódica do período 2012 / 12, punível nos termos do n.º 1 do art. 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Foi levantado o auto de notícia porque o sujeito passivo não efetuou o pedido de redução de coimas nos termos da alínea c) do n.º1 do artº 29º do RGIT.

VIII – Outros elementos relevantes

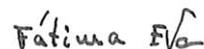
Não se anexam os documentos dos fatos descritos, pois os mesmos estão na posse do Sujeito Passivo, visto que foram por si facultados. As respetivas cópias ficam arquivadas em papéis de trabalho.

IX – Direito de Audição

Não aplicável.

Direção de Finanças de Leiria, 02 de Junho de 2016

A Inspetora Tributária,



Maria de Fátima Ribeiro Eva